



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 300 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 e inclui parágrafo único ao dispositivo, na forma que se segue:

Art. 300. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de **consigná-las**, serão **incluídas na condenação**, enquanto durar a obrigação.

Parágrafo único. Deixando o autor de consignar qualquer das prestações vencidas no curso do processo, o pedido consignatório será rejeitado, podendo o réu, todavia, levantar as parcelas depositadas e incontroversas.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Considerando que a ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória, não se justifica, em relação a ela, falar-se em “condenação” ao pagamento das prestações periódicas devidas pelo autor-consignante. Condenação haverá, sim, do réu, caso não pague as prestações vencidas no curso do processo. Como se vê, o dispositivo sob exame confunde as figuras do réu devedor (na ação de cobrança de prestações periódicas) com a do autor devedor consignante (na ação consignatória).

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**